



PROCESSO Nº : 184.986-7/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

GESTOR : EDEGAR JOSÉ BERNARDI

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Edegar José Bernardi**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 6 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 5 irregularidades, nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Edegar José Bernardi, Prefeito do Município de Nova Ubiratã, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade AA04 (subitem 1.1)¹

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que o valor de R\$ 36.376,04 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos) do recurso creditado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) não foi aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Por sua vez, a defesa confirmou a ocorrência da irregularidade, mas destacou que, assim que a situação foi identificada, a equipe da Secretaria Municipal de Educação, juntamento com a contabilidade municipal, adotaram as medidas necessárias para aplicação dos recursos, ainda que de forma intempestiva, demonstrando o comprometimento com a execução integral dos recursos vinculados à educação.

Destacou que o valor não aplicado no prazo legal representa apenas 0,18% do total de receitas do Fundeb recebidas pelo Município no exercício de 2024, tratando-se, portanto, de valor residual com impacto ínfimo frente ao volume global dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

O gestor argumentou, ainda, que a não aplicação tempestiva não comprometeu os indicadores educacionais, nem prejudicou a execução orçamentária e financeira das ações e investimentos do Fundeb, além de ter sido uma exceção pontual e não recorrente.

Por esses motivos, requereu a conversão do apontamento em recomendação, considerando a boa-fé e a responsabilidade ao aplicar os recursos, mesmo que intempestivamente.

Ao analisar os argumentos do gestor, a equipe de auditoria consignou que a irregularidade em apreço decorreu da inobservância de dispositivo legal, razão pela qual não é possível afastar o apontamento. Ressaltou que, embora o gestor tenha informado que os valores foram aplicados de forma intempestiva, não houve a apresentação de documentos nesse sentido.

¹ **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.





O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, entendeu pela manutenção da irregularidade, asseverando que o recurso em comento não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. Ressaltou que, em sede de alegações finais, o gestor apenas repetiu os mesmos argumentos trazidos quando da apresentação da defesa, sem trazer fato novo capaz de alterar o posicionamento ministerial.

Ao analisar a documentação constante nos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que restou comprovado que o gestor deixou de aplicar R\$ 36.376,04 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos) do valor creditado pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, configurando descumprimento de dispositivo legal confirmado pelo próprio gestor.

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados. Desse modo, o § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

Como muito bem pontuado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024², a legislação vigente exige a aplicação integral

² Processo nº 191.558-4/2024.





do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, a fim de evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

Por outro lado, reconheço como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade o fato de que o valor que não foi aplicado dentro do prazo é de baixa monta, representando apenas 0,18% do total das receitas recebidas no exercício de 2024.

Desse modo, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade AA04 (1.1)³**, tendo em vista que as disposições do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 não foram observadas pelo Poder Executivo Municipal, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura de Nova Ubiratã a criação de um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei.

1.2 – Irregularidade CB03 (subitem 2.1)⁴

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que ao consultar a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas, constantes no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, situação que deu ensejo a irregularidade em apreço.

Por sua vez, a defesa argumentou que, embora o Município não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não houve nenhum comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas

³ **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

⁴ **2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP.





públicas. Ressaltou que o pagamento do décimo terceiro salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

O gestor sustentou que a gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.

Além disso, reconheceu a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes, mas reforçou que a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, por se tratar de procedimento contábil exigido pelas normas de contabilidade que é obrigação do gestor público e não mera faculdade.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, ressaltando que a questão não é apenas a existência do pagamento em si, mas a sua forma de registro contábil.

Analisados os argumentos defensivos, coaduno-me com o entendimento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas e **mantendo a irregularidade CB 03 (2.1)⁵**, uma vez que ficou demonstrada a ausência do provisionamento mês a mês das obrigações ora tratadas (gratificação natalina, férias e 1/3 das férias), em clara inobservância das normas de contabilidade contidas nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11⁶.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, o décimo terceiro salário e as férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o aludido manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao décimo terceiro

⁵ 2) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP.

⁶ Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 11 – Apresentação das demonstrações contábeis.





salário e às férias se deve realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Apesar da ausência de má-fé ou prejuízo, trata-se de procedimento contábil exigido nas normas de contabilidade, as quais cabe ao gestor observar. Cumpre reforçar, ainda, o ponto destacado pelo órgão ministerial de que a não contabilização por competência pode gerar distorções nos relatórios contábeis, como o balanço patrimonial e o balanço orçamentário.

Desse modo, a gestão de excelência no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos pelo Município é louvável, todavia, cabe ao bom gestor observar todas as normas e procedimentos estabelecidos, a fim de preservar a Administração Pública.

Assim, faz-se necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura de Nova Ubiratã que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

1.3 – Irregularidade CB05 (subitem 3.1 e subitem 3.2)⁷

O subitem 3.1 da irregularidade ora tratada se refere à divergência de R\$ 4.217.195,94 (quatro milhões duzentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), verificada, preliminarmente, pela unidade técnica.

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que a diferença apontada decorre da variação nas provisões matemáticas atuariais, devidamente registradas no encerramento dos exercícios de 2023 e 2024.

Em síntese, o gestor explicou que no encerramento do exercício de 2023 foram registrados os valores das provisões matemáticas relativas à reavaliação atuarial

⁷ 3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP.

3.2) Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" e o quadro do "Superávit /Déficit Financeiro".





de 2024, com data focal em 31/12/2023, no montante de R\$ 56.129.392,52 (cinquenta e seis milhões cento e vinte e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); já no encerramento de 2024, conforme a reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 (referente ao exercício de 2025), foi registrado o valor de R\$ 51.912.196,58 (cinquenta e um milhões novecentos e doze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos). A diferença entre esses valores totalizou R\$ 4.217.195,94 (quatro milhões duzentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), que diz respeito à redução da reserva atuarial e não a erro contábil.

No relatório técnico de defesa, a unidade técnica afirmou que a justificativa apresentada pelo gestor é procedente e, por isso, sanou o achado. Asseverou que, conforme verificado no Sistema Aplic e no Balanço Patrimonial do RPPS de 2023 e 2024, houve registro de créditos a receber de longo prazo, no valor de R\$ 56.129.392,52 (cinquenta e seis milhões cento e vinte e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 51.912.196,58 (cinquenta e um milhões novecentos e doze mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente.

Essa variação ocorrida de 2023 para 2024 totalizou o valor de R\$ 4.217.195,94 (quatro milhões duzentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), apontado inicialmente como divergência, que foi registrado como reserva atuarial.

O Ministério Público de Contas se manifestou em concordância com a unidade técnica, diante do registro das variações nas provisões matemáticas atuariais, nos encerramentos de exercícios de 2023 e 2024, sanando, portanto, o subitem 3.1 da irregularidade em análise.

Dessa feita, considerando os argumentos defensivos e os amplos elementos comprobatórios acostados aos autos, entre os quais destaco o Resumo da Reavaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023) e o Resumo da Reavaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024), bem como as Leis Municipais nºs 161/2023 e 175/2024, que embasaram legalmente os registros efetuados, coaduno-me com a equipe





técnica e com o órgão ministerial e entendo pelo **saneamento do subitem 3.1 da irregularidade CB 05⁸.**

Convém salientar que o registro consta na nota explicativa do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2024 do RPPS, entretanto, não é mencionado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, motivo pelo qual acato a expedição da recomendação sugerida pela equipe técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam incluídas nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025 os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

Por sua vez, o **subitem 3.2** da presente irregularidade diz respeito a divergência de R\$ 1.346.999,53 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit/Déficit Financeiro”, constatada pela unidade técnica.

O gestor, ao apresentar sua defesa, informou que a divergência apontada decorreu exclusivamente de inconsistência identificada nas informações encaminhadas pela Câmara Municipal de Nova Ubiratã, que integram o conjunto consolidado das contas do Poder Executivo.

Argumentou que a aludida inconsistência foi posteriormente corrigida pela própria unidade legislativa, com nova publicação no Portal Transparência da Câmara Municipal de Nova Ubiratã.

À vista disso, o gestor requereu que o apontamento fosse convertido apenas em recomendação futura, para fins de reforço da integração e conferência prévia entre os entes da etapa de consolidação contábil das contas anuais de governo.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria asseverou que, apesar da divergência ser decorrente de inconsistência nos demonstrativos contábeis da Câmara, a consolidação dos balanços deve ser conferida previamente.

⁸ 3) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência de R\$ 4.217.195,94 entre o saldo patrimonial apurado e o valor registrado na DVP.





Além disso, a unidade técnica apontou que, embora conste no site da Câmara Municipal nova divulgação do Balanço Patrimonial de 2024 – com o superávit financeiro alterado, não houve nova publicação dos demonstrativos em veículo oficial, razão pela qual manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas divergiu da equipe técnica e se manifestou pelo saneamento do achado, com expedição de determinação. Isso porque entendeu que houve a correção da inconsistência no Balanço Patrimonial de 2024 pela Câmara Municipal, ainda que somente de forma individualizada.

Para o órgão ministerial, a permanência da inconsistência no Balanço Consolidado e a ausência de nova publicação são falhas sanáveis, que podem ser corrigidas por intermédio de uma determinação à gestão.

Pelo exposto, entendo pelo **afastamento do subitem 3.2 da irregularidade CB05⁹**, em harmonia com o Ministério Público de Contas, considerando que houve a correção da inconsistência.

Entendo que a irregularidade, propriamente dita, foi corrigida, como pode ser verificado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Ubiratã. O que ainda se faz necessário é a adequação da informação no Balanço Consolidado, com a devida publicação.

Assim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo Municipal a adequação do Balanço Consolidado e a sua regular publicação em veículo oficial.

1.4 – Irregularidade MB04 (subitem 4.1)¹⁰

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação das contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal estipulado pelo Regimento Interno.

⁹ **3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Divergência de R\$ 1.346.999,53 entre o resultado do superávit financeiro no quadro dos “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e o quadro do “Superávit /Déficit Financeiro”.

¹⁰ **4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.





Por sua vez, a defesa reconheceu o descumprimento da norma, diante do envio realizado seis dias após o prazo regimental estipulado. Argumentou que o envio tardio não prejudicou a qualidade da prestação de contas, nem o cronograma de análise técnica desta Corte, razão pela qual solicita a conversão da irregularidade em recomendação.

Ao analisar a defesa do gestor, a equipe técnica entendeu que os argumentos apresentados eram pertinentes. Considerando que o documento foi enviado apenas seis dias após o prazo, sugeriu ao relator que convertesse a irregularidade em recomendação.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, com o envio de recomendação à gestão, pois entendeu ser a solução mais razoável, proporcional e suficiente, dado o curto atraso no envio.

Em análise, discordo do entendimento exarado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, diante disso, **mantenho a irregularidade MB04 (4.1)**¹¹, uma vez que a ocorrência da irregularidade é inconteste, sendo reconhecida pela própria defesa.

Cabe ressaltar que as informações de envio obrigatório são imprescindíveis ao exercício do controle externo realizado por este Tribunal, motivo pelo qual o envio intempestivo prejudica a análise global dos atos de gestão praticados pela unidade gestora.

Além disso, é delicado mensurar quais atrasos se consideram ínfimos quando estamos diante de uma obrigação com prazo estabelecido constitucionalmente. Eventual atraso, seja ele curto ou longo, tem o condão de prejudicar a análise tempestiva por parte do Tribunal de Contas. É dever do gestor, observar atentamente os prazos a que está sujeito, sob pena de claro descumprimento de dispositivo legal/regimental.

Por fim, a manutenção da irregularidade não prejudica a emissão de recomendação, a qual se faz necessária no sentido de recomendar que o Poder

¹¹ 4) **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.





Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo Municipal a observância dos prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo.

1.5 – Irregularidade NB10 (subitem 5.1)¹²

Em sede preliminar, a 5^a Secretaria de Controle Externo verificou que a ouvidoria do Município de Nova Ubiratã não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada e com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais disponíveis para contato e registro de manifestações.

Por sua vez, a defesa alegou que a disponibilização da referida carta demanda ato administrativo formal, levantamento técnico dos serviços prestados por cada unidade da Administração e estruturação do conteúdo em linguagem clara, acessível e organizada, inclusive com adequações ao formato digital conforme padrões de acessibilidade.

Nesse sentido, esclareceu que o Município já iniciou os procedimentos para a elaboração da Carta de Serviços ao Usuário, inclusive com a disponibilização de portal exclusivo para acessá-la¹³.

Ao analisar os argumentos do gestor, a equipe técnica entendeu pelo saneamento da irregularidade, pois constatou que o link informado pelo gestor disponibiliza as informações requeridas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460/2017.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, diante do cumprimento da obrigação de transparência prevista na legislação.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifico que os argumentos defensivos merecem procedência, uma vez que são suficientes para dirimir o apontamento – com a apresentação do portal exclusivo para acesso à Carta de Serviços ao Usuário, demonstrado na defesa. Desse modo, corroboro o entendimento

¹² 5) **NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário apela Ouvidoria.

¹³ Link informado: <https://gws-sistemas.com.br/cartadeservico.pm.novaubirata/index.php>. Acesso em 4/9/2025.





da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e me **manifesto pelo saneamento da irregularidade NB10¹⁴**.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Ubiratã aplicou o montante de **R\$ 32.423.901,17** (trinta e dois milhões quatrocentos e vinte e três mil novecentos e um reais e dezessete centavos), equivalente a **28,13%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou R\$ 115.244.885,75 (cento e quinze milhões duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma leve queda no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 29,29% em 2023.

Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 19.418.538,21** (dezenove milhões quatrocentos e dezoito mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), equivalente a **99,42%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de **R\$ 19.531.050,23** (dezenove milhões quinhentos e trinta e um mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 93,25%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nova Ubiratã aplicou o valor de **R\$ 18.342.493,04** (dezoito milhões trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), representando **16,16%** da receita base de **R\$ 113.472.251,38** (cento e treze milhões quatrocentos e setenta e dois mil

¹⁴ 5) **NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

5.1) Não disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário apela Ouvidoria.





duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma queda nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 18,36%.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou, em 2024, **R\$ 55.758.207,05** (cinquenta e cinco milhões setecentos e cinquenta e oito mil duzentos e sete reais e cinco centavos), correspondentes a **40,26%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 138.496.313,36** (cento e trinta e oito milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e treze reais e trinta e seis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram gastos **R\$ 3.010.324,13** (três milhões dez mil trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), correspondentes a **2,17%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 58.768.531,18** (cinquenta e oito milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), correspondentes a **42,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 6.100.000,00** (seis milhões e cem mil reais), equivalente a **5,81%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou R\$ 104.861.458,32 (cento e quatro milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais





O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,13%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,42%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,16%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,26%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,17%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,43%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,81%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 159.831.381,04** (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), indicando um aumento de R\$ 25.044.635,5 (vinte e cinco milhões quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 134.786.745,54 (cento e trinta e quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).





As receitas próprias totalizaram **R\$ 28.524.820,95** (vinte e oito milhões quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **17,66%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de R\$ 2.483.522,68 (dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 26.041.298,27 (vinte e seis milhões quarenta e um mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi **R\$ 742.970,97** (setecentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), representando **2,60%** da receita própria arrecadada (R\$ 28.524.820,95).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 878.850,00 (oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais), de modo que a arrecadação foi 15,46% inferior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 155.705.131,98 (cento e cinquenta e cinco milhões setecentos e cinco mil cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 155.157.913,10 (cento e cinquenta e cinco milhões cento e cinquenta e sete mil novecentos e treze reais e dez centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 547.218,88** (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 12.204.222,04 (doze milhões duzentos e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), sendo **R\$ 11.602.894,19** (onze milhões seiscentos e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) em **não processados** e **R\$ 543.351,04** (quinhentos e quarenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em **processados**.

Além disso, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 12.088.296,52** (doze milhões oitenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e





cinquenta e dois centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 57.948,71 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Ademais, o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 24.438.589,94** (vinte e quatro milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de disponibilidade financeira bruta (exceto RPPS), enquanto os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 12.281.758,4** (doze milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,85, classificando-se com o conceito A, que indica GESTÃO DE EXCELÊNCIA¹⁵:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,65	0,45	0,89	1,00	0,40	0,43	0,68	42
2021	0,53	0,69	1,00	1,00	0,00	0,42	0,68	58
2022	0,64	0,74	1,00	1,00	0,00	0,38	0,71	58
2023	0,66	0,78	0,79	1,00	0,00	0,40	0,69	55
2024	1,13	0,87	1,00	1,00	0,18	0,38	0,85	-

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

¹⁵ Documento Digital nº 623760/2025, p. 14.





5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Nova Ubiratã, a equipe de auditoria informou que: 1) alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; 2) realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal, no período de 5 a 28/3/2025, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.164/2021; e 3) inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996).

Nesse contexto, acolho a sugestão ministerial no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende ao atual gestor que promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) o desempenho do Município está próximo à meta do Plano Nacional de Educação (PNE), acima da média da nota Brasil e um pouco abaixo da média da nota de Mato Grosso.

Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, constatou-se que, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada em 2024, Nova Ubiratã se encontra em 9º lugar. No ranking nacional, o Município está em 48º lugar.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que os números no município de Nova Maringá apresentaram significativa redução a partir de 2022.

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de





arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Registrou que, embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

Assim, acolho a sugestão da 5^a Secex a fim de recomendar que a gestão municipal informe os dados de todos os indicadores de saúde, com a finalidade de permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal e para promover medidas de melhoria dos índices de mortalidade por acidentes de trânsito, prevalência de arboviroses e taxa de detecção de hanseníase (geral).

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Nova Ubiratã, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de **Nova Ubiratã** possui um nível de transparência classificado como intermediário, contando com um índice de **52,24%**.

Nesse sentido, embora o índice revele bons níveis de transparência, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste o gestor a implementar medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO





Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Ubiratã referente ao exercício de 2024, não foram detectadas irregularidades relacionadas as regras de final de mandato, tendo em vista que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, com a apresentação de Relatório Conclusivo; não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento e o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

Ademais, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite de alerta.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve expressivos superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Destaco que a manutenção da irregularidade gravíssima AA04¹⁶ deve ser relativizada, diante da existência de circunstância atenuante à sua gravidade: o valor que

¹⁶ 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação de R\$ 36.376,04 do recurso do Fundeb até o 1º quadrimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.





não foi aplicado dentro do prazo legal é baixo, representando apenas 0,18% do total das receitas recebidas no exercício de 2024.

De igual modo, a manutenção da irregularidade CB03¹⁷ não possui a capacidade de ensejar à emissão de um juízo reprobatório das presentes contas, tendo em vista que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município. Igualmente à irregularidade MB04¹⁸, que não prejudicou a análise tempestiva das contas anuais em apreço.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste Voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.791/2025, bem como o Parecer Ministerial nº 2.954/2025, que o ratificou, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Ubiratã**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Edegar José Bernardi**.

¹⁷ 2) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP.

¹⁸ 4) **MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) Envio em atraso das Contas de Governo de 2024.





Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nova Ubiratã que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) junto à contadaria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei;
- III) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro; e
- IV) observe os prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Nova Ubiratã **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) inclua nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025 os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS;
- II) adeque o Balanço Consolidado e proceda a sua publicação em veículo oficial;
- III) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;





- IV)** recomende ao seu Controle Interno que realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à transferência da Cota-Parte do IPI;
- V)** realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal;
- VI)** apresente as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- VII)** implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação;
- VIII)** implemente estratégias de combate ao desmatamento;
- IX)** continue a aprimorar as políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;
- X)** implemente medidas visando o atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XI)** promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;
- XII)** informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Prevalência de Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);
- XIII)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência





financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

- XIV)** faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró Gestão RPPS;
- XV)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- XVI)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial; e
- XVII)** inclua nas notas explicativas do Balanço Consolidado de 2025, os ajustes realizados para equacionamento do déficit atuarial, bem como o superávit do RPPS.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

